

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre o período de férias convertido em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescido de 1/3 (um terço) a mais.*

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2012, apresentamos um projeto de lei (PL nº 4.705) com teor idêntico ao que ora reapresentamos.

Naquela oportunidade, justificamos assim a proposta:

*Trata-se da remuneração dos dez dias que, segundo o art. 143 da CLT, o empregado pode converter em abono pecuniário.*

*Como o texto do dispositivo consolidado, em sua redação atual, refere-se a “remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”, surgiu uma disputa interpretativa que vem*



*tomando corpo nos tribunais do trabalho: esses dez dias devem ou não ser remunerados acrescidos de um terço?*

*A jurisprudência encontra-se dividida, indicando que a polêmica tende a crescer, apesar de haver julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) indicando o entendimento de que o terço constitucional não incide sobre a remuneração dos dez dias de abono pecuniário.*

*Em nosso entendimento, essa interpretação é inteiramente equivocada e não pode prevalecer. Trata-se de algo muito simples e claro: se os dias convertidos em abono são dias de férias, como dias de férias deverão ser remunerados, com a incidência do terço constitucional. Trata-se de direito líquido e certo do trabalhador, constitucionalmente garantido.*

*Como já dito no início, o projeto merece exame imediato. Sua conversão em lei porá fim a uma situação que poderá gerar ainda muito tumulto nas relações trabalhistas.*

Os fundamentos para aprovação do projeto continuam existindo na íntegra, uma vez que as decisões judiciais se mantêm divididas.

Embora tenha sido aprovado pela única Comissão de mérito para a qual foi distribuído (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP), o PL nº 4.705, de 2012, foi declarado prejudicado em face da aprovação das Leis nº 13.429, de 31 de março de 2017, e nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e, em consequência, arquivado, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno desta Casa.

Entendemos que a prejudicialidade e o arquivamento da proposta se deu de forma equivocada, visto que as leis acima mencionadas não apresentam, em absoluto, quaisquer incompatibilidades com a nova redação que pretendemos dar ao art. 143 da CLT.

Além disso, as ações questionando a forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário continuam sendo apresentadas na Justiça do Trabalho, impondo uma solução por parte do Congresso Nacional, como forma de estabelecer uma segurança jurídica para as partes envolvidas.



Nesse contexto, visando a extinguir as dúvidas interpretativas nas Cortes Trabalhistas, estamos submetendo aos nosso Pares o presente projeto de lei definindo que, sobre o abono pecuniário, deve incidir o acréscimo de um terço de férias, sob pena de impor prejuízo ao empregado quando da conversão de férias em pecúnia.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8595

